



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”



VETO Nº 260 /20201

(Veto Total ao Projeto de Lei nº 2.326 /2020)

Veto Total ao Projeto de Lei nº 2.326/2020 de autoria do Deputado Galego Souza, que "Dispõe sobre a obrigação das instituições financeiras efetivarem a prova de vida mediante atestado médico que comprove a impossibilidade de locomoção do cliente cadastrado, obrigado a fazer a prova de vida para fins de cadastramento e/ou recebimento de benefícios". Exara-se o parecer pela MANUTENÇÃO DO VETO.

MANUTENÇÃO DO VETO – o projeto de lei vetado viola a competência da União para legislar sobre normas gerais da Seguridade Social, notadamente, Previdência Social e Assistência Social, nos termos do art. 22, XXIII, da CF/88. Neste aspecto, os direitos dos beneficiários do INSS já estão normatizados por meio da Lei nº 8.213/1999 e regulamentado pela Resolução nº 699/2019, que determina como será realizada as provas de vida junto às instituições bancárias pagadoras. No mais, o projeto ainda interfere na relação contratual entre as instituições financeiras e o INSS, determinando uma conduta que não foi exigida pela autarquia federal, além de criar uma função para o empregado público, podendo afrontar normas trabalhistas.

VETO TOTAL: GOVERNADOR DO ESTADO

AUTOR (A) DO PROJETO: DEP. GALEGO SOUZA

RELATOR (A): DEP. HERVÁZIO BEZERRA



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”



PARECER- Nº 1.207/2021

I – RELATÓRIO

A Comissão de Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e elaboração de parecer técnico o **Veto nº 260/2021**, remetido a esta Casa pelo Governador do Estado da Paraíba, referente ao **Projeto de Lei nº 2.326/2020** de autoria do nobre Deputado Galego Souza, cuja ementa é *“Dispõe sobre a obrigação das instituições financeiras efetivarem a prova de vida mediante atestado médico que comprove a impossibilidade de locomoção do cliente cadastrado, obrigado a fazer a prova de vida para fins de cadastramento e/ou recebimento de benefícios”*.

O Chefe do Poder Executivo Estadual, com fulcro no § 1º, do artigo 65, da Constituição Estadual, vetou totalmente o referido projeto por considerá-lo **INCONSTITUCIONAL**.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”



II – VOTO DO RELATOR

A proposição objeto do veto em apreço tem por objetivo, em sua essência, a criação de obrigação para as instituições financeiras efetivarem a prova de vida mediante atestado médico que comprove a impossibilidade de locomoção do cliente cadastrado, obrigado a fazer a prova de vida para fins de cadastramento e/ou recebimento de benefícios, com a disponibilização de funcionário para fazer a vista *in loco* ao cliente impossibilitado.

Estabelece ainda que a instituição financeira disporá de meios suficientes para a realização de pesquisa externa, que garantam a identificação e o processo de prova de vida do cliente com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos que estiver impossibilitado de locomoção e, portanto, incapacitado ao comparecimento à agência da instituição financeira solicitante.

Ao se utilizar da prerrogativa constitucional do veto jurídico o Chefe do Executivo alegou que a matéria padecia de vício de inconstitucionalidade por usurpar a competência da União Federal, **nos termos do art. 22, XXIII, da CF/88, além de afrontar o princípio da razoabilidade, interferindo em relação contratual já posta.**

Pois bem, efetivamente cabe a esta Comissão, nos termos do parágrafo único do art. 227 da Resolução 1.578/2012 (Regimento Interno da ALPB), manifestar-se a respeito do veto quando ele for, no todo ou em parte, fundado em inconstitucionalidade.

Ao analisar os fundamentos do veto, observa-se que assiste razão ao senhor Governador. De fato, **o projeto de lei vetado viola a competência da União para legislar sobre normas gerais da Seguridade Social, notadamente, Previdência Social e Assistência Social, nos termos do art. 22, XXIII, da CF/88.** Neste aspecto, os direitos dos beneficiários do INSS já estão normatizados por meio da Lei nº 8.213/1999 e



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”



regulamentado pela Resolução nº 699/2019, que determina como será realizada as provas de vida junto às instituições bancárias pagadoras.

No mais, o projeto ainda interfere na relação contratual entre as instituições financeiras e o INSS, determinando uma conduta que não foi exigida pela autarquia federal, além de criar uma função para o empregado público, podendo afrontar normas trabalhistas.

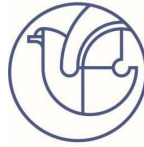
Portanto, com base nos fundamentos expostos e diante de tais considerações, esta relatoria, depois de retido exame da matéria, vota pela **MANUTENÇÃO DO VETO TOTAL Nº 260/2021.**

É o voto.

Sala das Comissões, em 19 de outubro de 2021.


HERVAZIO BEZERRA
Deputado Estadual

RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



III- PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação adota e recomenda, por maioria dos membros presentes, com voto contrário dos Deputados Anderson Monteiro e Jutay Meneses, o parecer da relatoria pela **MANUTENÇÃO DO VETO TOTAL n° 260/2021**.

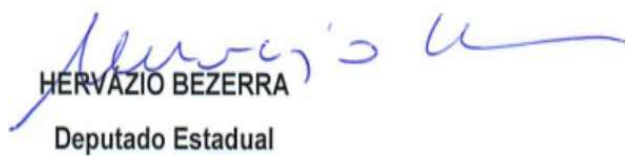
É o parecer.

Sala das Comissões, em 20 de outubro de 2021.


DEP. RICARDO BARBOSA
PRESIDENTE


DEP. ANDERSON MONTEIRO
Membro


Wilson Filho
Deputado Estadual


HERVÁZIO BEZERRA
Deputado Estadual


Dep. Jutay Meneses
Membro